

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 208 /2013

22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2606/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803533-0

AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOVIÁRIO CASSIANO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REP.
LTDA - EPP

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - A nota fiscal 765 foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. **2** - Período de 03/2008. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que a ausência de destaque de IPI não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo. **4** - Recurso Oficial conhecido e improvido, confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a Nota Fiscal 765 emitida por Spectro Com. Imp. Exp. E Representações LTDA. Destinada a Indústria Naval do Ceará AS foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada ...". Autuação realizada no trânsito de mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 26.522,65 e MULTA R\$ 46.804,68.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal 765, fls. 08.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que:

- a) Não deve figurar no polo passivo do processo, pois atuou somente como transportadora das mercadorias e não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento do IPI;
- b) Por fim, requer o arquivamento do processo ou que seja abatido do valor da autuação o montante destacado na referida nota fiscal.

A julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal informando que o descumprimento apontado é de caráter acessório, não possuindo o condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Não foram identificados quaisquer vícios que levassem a declaração de nulidade processual.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação de venda de perfis de alumínio, feita através de uma operação interestadual, acompanhada da Nota Fiscal nº 765, emitida por SPECTRO Com. Imp. Exp. e representações LTDA.

O agente do fisco verificou que na referida operação havia incidência de IPI. Pelo fato da ausência de destaque do mesmo, bem como, não inclusão de seu montante na Base de Cálculo do ICMS tornou a referida Nota Fiscal inidônea.

Data Máxima Vênia, embora reconhecendo o zelo desenvolvido pelo agente do fisco no cumprimento de seu dever, da análise do referido documento, verificamos que estão presentes todos os elementos que possibilitam identificar e caracterizar a operação em comento. Houve uma falha quando da ausência de destaque do IPI na referida operação, todavia tal falha, por si só, não é suficiente para declarar-se que o documento não guarda compatibilidade com a operação realizada. Estão presentes os elementos essenciais como descrição clara da mercadoria, destinatário, base de cálculo, alíquota aplicada, a nota está dentro dos prazos legais permitidos para emissão, além de ser o modelo exigido para a operação.

Não se pode cogitar em tentativa de evasão de receitas para o estado do Ceará, uma vez que a ausência do estaque de IPI na referida nota fiscal reduz o crédito para o adquirente que é sediado nesta Capital.

É cediço neste conselho que a ausência de destaque de IPI nos documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias não é motivo, por si só, suficiente para torná-los inidôneos.

No presente caso, não houve comprovação de que a operação tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação, uma vez que estão presentes os elementos para identificação perfeita da operação.

Entendemos que se trata de operação de venda de mercadoria em operação interestadual, onde houve um descumprimento de natureza acessória, que não possui o condão de tornar o documento fiscal inidôneo. O agente do fisco, como forma de cumprir fielmente as determinações legais, poderia ter exigido o recolhimento da parcela de ICMS não destacada na nota fiscal, como bem ressaltou a Consultoria Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RODOVIÁRIO CASSIANO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REP. LTDA – EPP**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO